PRE-032/23
São Paulo, 20 de outubro de 2023.

À
Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria
conspublicasnc0623@cvm.gov.br

Ao Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC)
cpc@cpc.org.br

Ao Conselho Federal de Contabilidade (CFC)
ap.nbc@cfc.org.br

Assunto: Edital de Consulta Pública SNC 06/2023 Orientação Técnica OCPC 10 – Créditos de Descarbonização

Prezados Senhores,

A Associação Brasileira das Companhias Abertas (Abrasca), cumprindo sua missão de participar da elaboração das normas contábeis que afetam as companhias abertas brasileiras, agradece a oportunidade de se manifestar sobre o Edital de Consulta Pública SNC 06/2023 Orientação Técnica OCPC 10 – Créditos de Descarbonização. As sugestões e comentários foram resultado de debates nas nossas Comissões e representam a opinião das nossas mais de 450 empresas associadas, que representam cerca de 87% das empresas listadas na B3.

Primeiramente, esclarecemos que a Abrasca é em geral favorável às iniciativas sociais para resolver problemas coletivos e reconhece a necessidade de uma orientação para o tratamento contábil do crédito de descarbonização instituído pela Lei 13.576/2017 (CBIO), bem como a contabilização de créditos de descarbonização em mercados voluntários.

Dito isso, sugerimos que a Orientação Técnica OCPC 10, seja emitida após a finalização, ao menos naquilo em que há correlação direta com o processo legislativo que está em andamento, através do Projeto (PL) 412/2022, de maneira a evitar inconsistências que possam trazer prejuízo à qualidade da informação contábil. A normatização sobre um mercado regulado, cujo processo legislativo esteja em andamento e, consequentemente, sujeito a uma série de incertezas em seu texto final, não nos parece ser eficiente nesse momento e afeta a qualidade de qualquer processo de audiência.

Por essa razão, solicitamos uma reavaliação mais criteriosa em relação à

proposta de normatização antecipada de um mercado regulado de créditos de descarbonização baseado no modelo europeu, que ainda não existe no Brasil. Vide maior detalhamento na resposta à questão 2.

Não obstante à solicitação acima apresentada, descrevemos ao longo desse documento algumas oportunidades identificadas para melhor alinhamento às normas contábeis adotadas no Brasil. Nesse sentido, destacamos:

a) A importância de que sejam evitados exemplos e correlações sobre a avaliação de obrigações não formalizadas, que, na prática, não auxiliam os usuários na medida que são apresentadas de forma simplificada e o tema envolve julgamentos complexos para a sua aplicação;

b) Informações requeridas na Orientação que não são objetos das demonstrações financeiras e devem ser tratadas em outros demonstrativos, como por exemplo, relatório social;

c) As divulgações não devem ser encaradas em uma abordagem de *checklist*, ou até mesmo requerida na Orientação quando já abordadas em outros pronunciamentos;

d) A necessidade de associar a intenção de uso do ativo à abordagem de Modelos de Negócio para uma completa compreensão da melhor maneira de reconhecer e mensurar os créditos de descarbonização, reconhecendo assim a relevância de agentes híbridos;

e) O enquadramento normativo do crédito de carbono de acordo com o CPC 04 (R1), exceto se outro pronunciamento estabelecer um tratamento específico;

f) A importância de melhor correlacionar os créditos de descarbonização com o CPC 07 (R1); e

g) A não necessidade de determinar contrapartidas para as transações as quais a Orientação pretende alcançar.

Apresentamos maiores detalhamentos e comentários sobre essas e outras sugestões nas respostas para cada questão dessa audiência.

Certos da atenção e consideração dos pontos apresentados, esperamos ter contribuído para a formação do entendimento pela CVM, CPC e CFC e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos, através do e-mail: canc@abrasca.org.br.

Atenciosamente,

Pablo Silva Cesário
Presidente Executivo
ABRASCA – Associação Brasileira das Companhias Abertas

Questão (1) - Os itens de 8 a 13 estabelecem que o tratamento contábil acerca dos créditos de descarbonização deve levar em consideração os modelos de negócios praticados pelos agentes econômicos que participam desse mercado.

(a) Você concorda com essa abordagem? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância e qual seria a proposta alternativa.

Concordamos em parte.

O mercado de crédito de descarbonização possui agentes com diferentes papéis e objetivos, portanto a figura desses quatro agentes é pertinente a este mercado e, por conseguinte, o tratamento contábil também deve ser distinto.

A abordagem de Modelos de Negócios, em conjunto com a descrição dos agentes econômicos, proporciona aos usuários um melhor entendimento do papel de cada agente na cadeia de valor dos créditos de descarbonização, e consequentemente, auxilia as empresas na identificação da melhor forma de refletir a essência econômica dessas transações em suas demonstrações financeiras.

Contudo, entendemos que a associação da intenção de uso do ativo à abordagem de Modelos de Negócio é crucial para uma completa compreensão da melhor maneira de reconhecer e mensurar créditos de carbono, principalmente nos casos em que, conforme apresentado no item 9 da Orientação, um agente assume mais de um papel de maneira concomitante.

Assim, mesmo que de forma sutil, a inclusão da intenção do uso do crédito de descarbonização na abordagem de Modelos de Negócio, direcionaria corretamente a contabilização em situações em que uma entidade utiliza tais créditos de maneiras diferentes, como por exemplo negociação e aposentadoria.

Para conciliar essa questão, sugerimos ajustes pontuais nos itens 09, 33 e 37, conforme abaixo:

Texto Original	Texto proposto
9. Os agentes econômicos foram agrupados, conforme seu papel na cadeia, entre Governo, Originadores, Intermediários e Usuários Finais, cujas características se assemelham, independentemente dos produtos negociados ou do mercado onde são	9. Os agentes econômicos foram agrupados conforme seu papel na cadeia, entre Governo, Originadores, Intermediários e Usuários Finais, cujas características se assemelham, independentemente dos produtos negociados ou do mercado onde são transacionados. Ressalta-se, todavia, que tal segregação é

transacionados. Ressalta-se, todavia, que tal segregação é indicativa e não significa que um agente econômico não possa assumir mais de um papel concomitantemente.	indicativa e não significa que um agente econômico não possa assumir mais de um papel concomitantemente, sendo a intenção do uso do ativo o fator determinante para o reconhecimento e mensuração dos créditos de carbono.
33.A identificação do modelo de negócio em relação ao ativo é tão fundamental para o seu reconhecimento, quanto para sua mensuração inicial e subsequente, conforme será abordado a partir do item 37.	33. A identificação do modelo de negócio do agente, associada à intenção de uso em relação ao ativo é tão fundamental para o seu reconhecimento, quanto para sua mensuração inicial e subsequente, conforme será abordado a partir do item 37.
37 A apresentação apropriada dos créditos de descarbonização4 deve levar em consideração os modelos de negócios específicos de cada agente econômico e seus objetivos ao originar e/ou comercializar tais créditos, de maneira que, consistente com o que estabelece o CPC 00, bem como os Pronunciamentos Técnicos, Interpretações e Orientações aplicáveis, os relatórios financeiros representem não somente os fenômenos relevantes, mas também representem a essência destes fenômenos de forma fidedigna.	37. A apresentação apropriada dos créditos de descarbonização4 deve levar em consideração os modelos de negócio específicos de cada agente econômico e ~~seus objetivos~~ a intenção de uso ao originar, adquirir ou manter ~~e/ou comercializar~~ tais créditos, de maneira que, consistente com o que estabelece o CPC 00 (R2) Estrutura conceitual para Relatório Financeiro, bem como os Pronunciamentos Técnicos, Interpretações e Orientações aplicáveis, os relatórios financeiros representem não somente os fenômenos relevantes, mas também representem a essência destes fenômenos de forma fidedigna.

(b) Você concorda com a descrição dos agentes econômicos e com os modelos de negócios listados? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância e qual seria o método alternativo.

Concordamos em parte.

O item 12 da orientação, ao definir "Intermediário", sugere que esses agentes obrigatoriamente têm como atividade operacional principal a negociação de créditos de descarbonização. Contudo, intermediários podem atuar em negociações de outros ativos, e, portanto, é questionável o fato de tais atividades serem as principais do referido agente. O item 35 apresenta a mesma questão.

Desta maneira, sugerimos retirar a palavra "principal" dos itens 12 e 35.

Questão (2) - Os itens de 14 a 24 descrevem dois tipos de mercados de créditos de descarbonização: (a) mercado regulado; e (b) mercado voluntário.

(a) Você concorda com essa abordagem? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância e qual seria a proposta de alternativa.

Concordamos em parte.

Não está claro como discorrerá o funcionamento do mercado voluntário, uma vez que as empresas não têm a obrigatoriedade de assumir passivos e tampouco efetuar desembolsos para aquisição de créditos de descarbonização.

O mercado voluntário apresenta um impasse para o Usuário Final, onde é facultado assumir um passivo ou não. No caso de não haver uma obrigatoriedade não há uma regulamentação que defina uma meta de descarbonização, a quantidade de créditos que deverá adquirir e em caso de descumprimento, se seria elegível a alguma penalidade. No mercado voluntário a empresa pode estabelecer uma meta livremente, contudo na hipótese de descumprimento total ou parcial da obrigação não formalizada assumida, a orientação encarece de procedimentos para tal situação.

Por outro lado, na hipótese de existir uma obrigação em reduzir emissões/aquisições de crédito de descarbonização para compensar as próprias emissões para obtenção de um financiamento, sendo isso requisito obrigatório estabelecido em contrato para captação de recursos com terceiros, caracteriza-se uma obrigação formal. Neste caso, enquadra-se no conceito de obrigação formal (mercado regulado).

No caso de a empresa declarar que irá assumir um compromisso de redução de emissão de carbono, há questões não esclarecidas pela OCPC, sendo elas: Para quem irá pagar? Só a declaração não define esse compromisso de obrigação não formalizada.

(b) Você concorda que o mercado regulado deve ser considerado neste documento? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância.

Não concordamos com a normatização de um mercado regulado inexistente no Brasil.

O principal objetivo desta Orientação é definir qual será o tratamento contábil sob a ótica de cada agente econômico, porém, a regulamentação para o mercado regulado brasileiro aguarda o devido processo legislativo para definição de papeis, metas e penalidades.

O mercado regulado de crédito de carbono está sendo debatido no Congresso Nacional, através PL 412/2022 não há garantias de que significativos pontos de divergência possam surgir em relação ao que é posto no mercado europeu ETS (EU ETS), mercado esse que é base para os requisitos de reconhecimento e mensuração dos direitos e obrigações do mercado regulado.

Este PL 412/2022, após votado, servirá como um manual para que as empresas se adequem a esse marco regulatório para o mercado de carbono brasileiro. Não achamos prudente que a norma, em caso de emissão antecipe uma lei, porque ela é mandatória.

Questão (3) - Os parágrafos de 26 a 36 estabelecem o racional do CPC para o reconhecimento do crédito de descarbonização. Você concorda com a abordagem proposta? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância e qual seria a abordagem alternativa.

Concordamos em parte.

A Orientação parece reduzir a relevância dos agentes híbridos ao afirmar, no item 36, ser marginal ou acessória a possibilidade de um Originador ou Intermediário utilizar parte dos créditos de descarbonização para compensar suas próprias emissões.

A título de exemplo, distribuidores de combustíveis fósseis, no âmbito da Lei 13.576/2017, podem utilizar CBIOS originados em sua produção de biocombustíveis para compensar suas próprias emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE).

Nesse sentido, reiteramos a importância de associar a intenção do uso do crédito de descarbonização à abordagem de Modelos de Negócio, conforme descrito em resposta à questão 1 e proceder ajustes no item 36 de forma a não tratar como marginal as características hibridas de um agente:

Texto Original	Texto proposto

36. Convém destacar que os agentes econômicos podem ter mais de um modelo de negócio para o ativo crédito de descarbonização, ou seja, tanto o Originador, quanto o Intermediário, podem utilizar parte desses créditos com o propósito de compensar suas próprias emissões de GEE. Entretanto, essa ação é acessória ou marginal e não descaracteriza o modelo de negócio principal que orienta o desempenho econômico desses agentes.	36.Convém destacar que os agentes econômicos podem ter mais de um modelo de negócio para o ativo crédito de descarbonização, ou seja, tanto o Originador, quanto o Intermediário, podem utilizar parte desses créditos com o propósito de compensar suas próprias emissões de GEE. Desta forma, a intenção do uso do ativo também é determinante para o reconhecimento e mensuração dos créditos de descarbonização. ~~Entretanto, essa ação é acessória ou marginal e não descaracteriza o modelo de negócio principal que orienta o desempenho econômico desses agentes~~

Questão (4) - Os parágrafos de 37 a 41 estabelecem o racional do CPC para apresentação do crédito de descarbonização. Você concorda com a abordagem proposta? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância e qual seria a abordagem alternativa.

Concordamos em parte.

Primeiro, cabe destacar que a seção "Apresentação do Ativo Crédito de Descarbonização" (itens 37 a 41) rege não somente a forma de apresentar os créditos de descarbonização nas demonstrações financeiras, mas também o devido enquadramento normativo a depender o modelo de negócios do agente e a intenção de uso do crédito.

Em relação ao item 37, ratificamos a proposta apresentada em resposta à questão 1, visando associar a intenção de uso do ativo à abordagem de Modelos de Negócios. Adicionalmente, apresentamos a sugestão de considerarmos a relevância das características dos créditos de descarbonização para o seu devido enquadramento normativo.

Considerando as características do crédito de descarbonização (vide definição no item 31 da orientação), tal ativo somente não será intangível caso esteja no escopo de outro pronunciamento (CPC 04 - Ativo Intangível, item 3). Adicionalmente, leitores podem depreender que a única forma reconhecer créditos de descarbonização como estoques seria de acordo com o item 39 da orientação (objetivo de comercializar). Porém, o CPC 16 - Estoques prevê outras características na definição de Estoques nos quais os créditos de descarbono poderiam se enquadrar.

Sugerimos esclarecer que os créditos de descarbonização serão reconhecidos como estoque se, de acordo com o modelo de negócio e intenção de uso do crédito, estiverem no escopo do CPC 16. Caso contrário, devem estar no escopo do CPC 04.

As sugestões a seguir consideram a sugestão descrita acima, bem como o entendimento de que a OCPC não deve impor a definição das contrapartidas dos eventos, conforme realizado em seu item 40, onde se normatiza uma contrapartida contra uma provisão que não necessariamente estará reconhecida. Vide proposta:

Texto Original	Texto proposto
40 Por sua vez, o Usuário Final que tenha como objetivo o uso para compensação de suas próprias emissões e aposentação do crédito de descarbonização, deve reconhecer o crédito de descarbonização em rubrica específica de ativo, segregada das demais. A baixa deverá ocorrer quando da aposentação do crédito, em contrapartida à provisão constituída para o cumprimento do compromisso de compensação de emissões de GEE estabelecido pela entidade.	40. Por sua vez, o Usuário Final que tenha como objetivo o uso para compensação de suas próprias emissões e aposentação do crédito de descarbonização, deve reconhecer o crédito de descarbonização em rubrica específica de ativo conforme o CPC 04, na medida que outro pronunciamento não estabeleça o tratamento contábil. ~~segregada das demais. A baixa deverá ocorrer quando da aposentação do crédito, em contrapartida à provisão constituída para o cumprimento do compromisso de compensação de emissões de GEE estabelecido pela entidade.~~
41.O Originador e o Intermediário que originem e/ou adquiram créditos de descarbonização para compensar suas próprias emissões, agindo como Usuário Final, devem observar o disposto no item anterior.	41. O Originador e o Intermediário que tenham a intenção de utilizar ~~originem e/ou adquiram~~ créditos de descarbonização para compensar suas próprias emissões, agindo como Usuário Final, devem observar o disposto no item anterior.

Questão (5) - O parágrafo 42 estabelece o racional do CPC para mensuração do crédito de descarbonização. Você concorda com a abordagem proposta? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância e qual seria a abordagem alternativa.

Discordamos em grande parte.

O item 42 (a) da orientação determina que o Originador, que reconhece o

crédito de descarbonização como estoque, deve mensurar incialmente esse ativo pelo custo. No entanto, é própria Orientação reconhece que no mercado regulado pela Lei 13.576/2017, os CBIOS são oriundos de subvenção/assistência governamental. Nesses casos, a subvenção/assistência (e consequentemente o ativo) deve ser reconhecida ao seu valor justo ou valor nominal, em linha com o item 23 do CPC 07 (R1) - Subvenção e Assistência Governamentais.

Portanto, sugerimos que este item da orientação contemple a possibilidade de o Originador possuir crédito de descarbonização oriundo de uma subvenção/assistência governamental e, que para tanto, deve-se observar o item 23 do CPC 07 (R1). Tal observação também é válida para a alínea (c).

Adicionalmente, destacamos que gastos com certificação devem ser observados à luz de outros pronunciamentos. Por exemplo, observamos que tais gastos têm potencial para gerar benefícios futuros ao longo de mais de um exercício, de forma que não seria apropriado atribuir todo esse custo aos estoques produzidos no período em que tais custos são realizados. Assim, sugerimos suprimir o referido texto da alínea (a).

Vide proposta:

Mensuração do Ativo Crédito de Descarbonização

Texto Original	Texto proposto
42 Os ativos créditos de descarbonização devem ser mensurados da seguinte forma: (a) No caso de Originador, para comercialização, que reconhece o ativo como estoque, mensuração inicial pelo custo e mensuração subsequente por custo ou valor realizável líquido, dos dois o menor (conforme item 9 e 10 do CPC 16). Os gastos incorridos pelo Originador no processo de certificação dos créditos de descarbonização devem ser registrados, se materiais, na rubrica representativa de estoque em elaboração, até o término do processo de certificação e disponibilização do crédito de descarbonização para o uso	42. Os ativos créditos de descarbonização devem ser mensurados da seguinte forma: (a) No caso de Originador, para comercialização, que reconhece o ativo como estoque, mensuração inicial pelo custo e mensuração subsequente por custo ou valor realizável líquido, dos dois o menor (conforme item 9 e 10 do CPC 16). Caso o crédito de descarbonização tenha sido originado com base em subvenção governamental, conforme o CPC 07 (R1), a mensuração inicial deve levar em consideração o item 23 do referido pronunciamento; ~~Os gastos incorridos pelo Originador no processo de certificação dos créditos de descarbonização devem ser registrados, se materiais, na rubrica representativa de estoque em elaboração, até o término do~~

pretendido pela entidade; (b) O Intermediário, atuando como broker ou trader pode mensurar o crédito de descarbonização pelo valor justo deduzidos os custos de venda, em consonância com o item 3(b) do Pronunciamento Técnico do CPC 16. A mensuração ao valor justo observará os critérios previstos no CPC 46; e (c) O agente que atue como Usuário Final, e que tenha como objetivo utilizar o crédito de descarbonização para compensar suas próprias emissões, deve mensurar o crédito de descarbonização pelo custo de aquisição ou geração.	~~processo de certificação e disponibilização do crédito de descarbonização para o uso pretendido pela entidade;~~ (b) O Intermediário, atuando como broker ou trader pode alternativamente ao uso da abordagem de custo descrita no item 42(a), mensurar o crédito de descarbonização pelo valor justo deduzidos os custos de venda, em consonância com o item 3(b) do Pronunciamento Técnico do CPC 16. A mensuração ao valor justo observará os critérios previstos no CPC 46; e (c) O agente que atue como Usuário Final, e que tenha como objetivo utilizar o crédito de descarbonização para compensar suas próprias emissões, deve mensurar o crédito de descarbonização pelo custo de aquisição ou geração, exceto quando Usuário Final tenha originado o crédito de descarbonização através de uma subvenção governamental, conforme o CPC 07 (R1). Nesse caso, a mensuração inicial deve levar em consideração o item 23 do referido pronunciamento.

Questão (6) - Os parágrafos 43 e 44 estabelecem as divulgações requeridas para o crédito de descarbonização. Você concorda com as divulgações requeridas? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância e qual a abordagem alternativa.

Concordamos em parte.

Em geral, concordamos com as divulgações requeridas. No entanto, entendemos que é importante a inclusão da referência a OCPC 07 - Evidenciação na Divulgação dos Relatórios Contábil-Financeiros de Propósito Geral, visando principalmente deixar explicito que a divulgação não deve ser encarada em uma abordagem de *checklist*.

Questão (7) - Os parágrafos de 45 a 71 indicam a proposta de

tratamento contábil a ser utilizada no mercado regulado, tomando como referência o modelo ETS – *Emission Trade System,* praticado na União Europeia. Você concorda com essa abordagem? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância e qual seria a abordagem alternativa.

Discordamos.

Em linha com os argumentos apresentados em respostas à questão 2, entendemos que não é eficiente emitir, nesse momento, orientações contábeis sobre um mercado inexistente no Brasil. Desta maneira, solicitamos a reconsideração em relação à proposta de normatização antecipada de um mercado regulado de créditos de descarbonização, com base no modelo EU ETS (*cap and trade*).

Considerando a possibilidade de o Comitê manter a normatização de mercado regulado, destacamos a importância de esclarecer o uso da "regra geral" de exclusão do alcance do CPC 04 (R1) – Ativos intangíveis.

Diante das características do crédito de descarbonização (vide definição no item 31 da orientação), tal ativo somente não será intangível caso esteja no escopo de outro pronunciamento (CPC 04 - Ativo Intangível, item 3). O CPC 04 (R1) estabelece em seu escopo de exceção que se outro pronunciamento estabelecer o tratamento contábil para um tipo específico de ativo intangível, a entidade deve aplicar o referido pronunciamento específico em vez do próprio CPC 04 (R1). Após tal afirmação, são citados exemplos que não são exaustivos.

No entanto, orientação parece definir o exemplo de exclusão 3(a) do CPC 04 (R1) - "ativos intangíveis mantidos pela entidade para venda no curso ordinário dos negócios" - como a única forma para caracterizar o crédito de descarbonização como estoque. Tal abordagem pode ocasionar em exclusões involuntárias de enquadramento como estoques de créditos de descarbonização que atendam às demais definições de estoques em linha com o CPC 16.

Desta maneira, sugerimos um texto abordando a regra geral contida no CPC 04 (R1), e não somente a citação do exemplo.

Vide proposta:

Texto Original	Texto proposto
54 Posto isso, convém ressaltar que o CPC 04 - Ativo Intangível (item 3(a)), determina que ativos intangíveis mantidos para venda no curso ordinário do negócio estão fora do alcance daquele Pronunciamento Técnico e devem ser tratados como estoques, sob alcance do CPC	54. Posto isso, convém ressaltar que o CPC 04 – Ativo Intangível (item 3), determina que ativos intangíveis, cujo tratamento contábil seja estabelecido por outro pronunciamento, ~~mantidos para venda no curso ordinário do negócio~~ estão fora do alcance daquele Pronunciamento Técnico e devem

16.	ser tratados de acordo com o pronunciamento específico. Por exemplo, ativos mantidos para venda no curso ordinário do negócio que devem ser reconhecidos como estoques, sob alcance do CPC 16.

Questão (8) - Os parágrafos de 72 a 112 indicam a proposta do CPC para o tratamento contábil do crédito de descarbonização instituído pela Lei nº 13.576/2017 (Cbio). Você concorda com a abordagem utilizada? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância e qual a abordagem alternativa.

Discordamos em parte.

Essa seção da Orientação apresenta uma importante ausência de associação ao CPC 07 (R1) para o reconhecimento inicial dos CBIOS.

De acordo com o item 89 o reconhecimento do CBIOS está vinculado à uma assistência governamental não monetária, nos moldes do CPC 07 (R1). Em relação a isso, cabe destacar que uma assistência governamental, conforme o item 7 do CPC 07 (R1), somente deve ser reconhecida quando há razoável segurança de que a entidade cumprirá todas as condições estabelecidas e relacionadas à subvenção e de que ela será recebida".

Conforme a Lei 13.576/2017, o processo de venda é um fator decisivo para a obtenção do direito com potencial de produzir benefícios econômicos, uma vez que a emissão do CBIO deve ser lastreada ao volume comercializado e às respectivas notas fiscais de vendas. A partir da venda do biocombustível e geração da respectiva nota fiscal, o processo é meramente burocrático e, nesse sentido entendemos que a partir desse momento as companhias devem exercer julgamentos para determinar em qual momento o item 7 do CPC 07 (R1) será atendido.

Cabe destacar também a importância de não associar o reconhecimento do CBIO à sua emissão. Esperar a escrituração para reconhecimento inicial pode gerar volatilidade intencional e não intencional no resultado das entidades. Observe, por exemplo, que a escrituração depende de a entidade cadastrar as notas fiscais na Plataforma CBIO.

Adicionalmente, a orientação parece vincular o reconhecimento inicial ao final do processo de certificação. Assim como na resposta à questão 5 dessa audiência, sugerimos não normatizar tais gastos através dessa orientação.

Vide proposta:

Texto Original	Texto proposto
89. Ao final do processo de certificação, o CBIO deverá ser mensurado ao valor justo do	89. O CBIO é uma assistência concedida pelo governo aos produtores ou importadores de

ativo no momento de sua emissão, conforme dispõe o item 23 do CPC 07.	biocombustíveis. Portanto, o reconhecimento do ativo CBIO deve ter como contrapartida uma subvenção governamental nos termos do item 3 do CPC 07. Para o reconhecimento inicial do CBIO, devem ser observados os itens 7 e 8 do CPC 07 (R1), ou seja, somente deve ser reconhecido no momento que exista uma razoável segurança de que a entidade cumprirá todas as condições estabelecidas e relacionadas à assistência governamental e de que ela será recebida.
90 Ao final do processo de certificação, o CBIO deverá ser mensurado ao valor justo do ativo no momento de sua emissão, conforme dispõe o item 23 do CPC 07.	90.~~Ao final do processo de certificação, o~~ O CBIO deverá ser mensurado inicialmente ao valor justo, conforme dispõe o item 23 do CPC 07(R1).

Outra questão importante a ser reconsiderada nessa seção da Orientação está disposta em seu item 110. Em linha com a nossa resposta à questão 4, o CBIO somente não será intangível caso esteja no escopo de outro pronunciamento (CPC 04 - Ativo Intangível, item 3). Contudo, o item 110 da OCPC 10 exclui a possibilidade de que o Usuário Final possa reconhecer CBIOs como ativos intangíveis.

Entendemos que a Orientação deve permitir reconhecer como ativos intangíveis CBIOs adquiridos por Usuários Finais para liquidação das suas obrigações oriundas da comercialização de combustíveis fósseis. Tal reconhecimento está em linha com o arcabouço contábil brasileiro e normas internacionais de contabilidade.

Vide proposta:

Texto Original	Texto proposto
110.À medida que as entidades que comercializam combustíveis fósseis realizarem a aquisição de CBIOs para liquidarem as suas obrigações, tais créditos de descarbonização deverão ser registrados na rubrica de estoques pelo valor de custo, observando o que consta	110.À medida que as entidades que comercializam combustíveis fósseis realizarem a aquisição de CBIOs para liquidarem as suas obrigações, tais créditos de descarbonização deverão ser registrados ~~na rubrica de estoques pelo valor de custo, observando o que consta disposto no CPC 16~~ de acordo com o CPC 16

disposto no CPC 16.	– Estoques ou CPC 04 – Ativo intangível.

Considerando outra oportunidade de melhoria na Orientação, destacamos a o requerimento de divulgação das Margens de Vendas e de informações de segmento operacional exigidas nessa minuta de OCPC.

O item 95 da orientação impõe as entidades exigências de segregação não previstas no CPC 22 - Informações por Segmento. Adicionalmente, entendemos que cabe à administração fazer o julgamento sobre a necessidade de segregar, ou não, tal componente na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) ou em na nota explicativa. Isto posto, sugerimos suprimir o referido item da orientação.

Questão (9) - Os parágrafos de 113 a 156 indicam a proposta do CPC para o tratamento contábil do crédito de descarbonização no mercado voluntário, incluindo proposta para orientar a análise da eventual existência de passivos decorrentes de compromissos voluntários assumidos. Você concorda com a abordagem utilizada? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância e qual a abordagem alternativa.

Discordamos em grande parte.

Concordamos com a abordagem de vínculo direto aos requisitos do CPC 25, bem como a citação da complexidade para a constatação de uma obrigação presente nos mercados voluntários (itens 116 e 117). Contudo, dada a referida complexidade, entendemos que os exemplos e correlações na avaliação de obrigações não formalizadas apresentados ao longo dessas questões podem dificultar o correto entendimento por parte dos usuários da Orientação.

Os exemplos e correlações citados nos itens 120 e 121, por si só, não criam expectativas em terceiros e tampouco há relação com o objeto desta Orientação. Estas situações estão relacionadas às estratégias da Companhia e não tem vínculo com o Mercado Voluntário. Entendemos que a forma simplificada como estão descritas são prejudiciais para a aplicação do conceito.

De maneira a evitar uma indevida compreensão do tema, sugerimos suprimir tais textos, conforme proposta abaixo:

Texto Original	Texto proposto
120. O fundamento básico a ser analisado é se a declaração pública dada pela entidade sobre os compromissos de descarbonização assumidos é suficientemente detalhada e, portanto, capaz de gerar expectativa válida em terceiros.	120. O fundamento básico a ser analisado é se a declaração pública dada pela entidade sobre os compromissos de descarbonização assumidos é suficientemente detalhada e, portanto, capaz de gerar expectativa válida em

Uma possível evidência de que a declaração criou uma expectativa válida em terceiro é a sua capacidade de direcionar a alocação de recursos por parte de provedores de capital (dívida ou patrimônio líquido), cujo objetivo seja investir em ativos com características sustentáveis.	terceiros~~. Uma possível evidência de que a declaração criou uma expectativa válida em terceiro é a sua capacidade de direcionar a alocação de recursos por parte de provedores de capital (dívida ou patrimônio líquido), cujo objetivo seja investir em ativos com características sustentáveis.~~
121 Análise idêntica também deve ser conduzida nos casos em que esses compromissos assumidos se vinculem a um possível aumento do "*market share*" da entidade, o que poderia criar expectativa válida em investidores, fornecedores, clientes, empregados etc., quanto a sua performance e fluxos de caixa futuros.	~~121. Análise idêntica também deve ser conduzida nos casos em que esses compromissos assumidos se vinculem a um possível aumento do "market share" da entidade, o que poderia criar expectativa válida em investidores, fornecedores, clientes, empregados etc., quanto a sua performance e fluxos de caixa futuros.~~

Ainda considerando esse tema, destacamos o item 156 da Orientação que exige divulgações sobre investimentos futuros (Capex). Entendemos que essa divulgação destoa do objeto desta Orientação e solicitamos uma reconsideração para que esse item não conste na OCPC, pois trata de informações que não são objeto das demonstrações financeiras.

O parágrafo trata de obrigação previamente assumida, mas não contabilizada como passivo uma vez que será cumprida por meio de investimentos em ativos de longo prazo. O International Accounting Standards Board (Iasb), o International Sustainability Standards Board (ISSB) e a Securities and Exchange Commission (SEC) não apresentaram qualquer proposta semelhante.

Aparentemente, a Corporate Sustainability Reporting Directive (CSRD), da União Europeia, menciona que algum tipo de divulgação sobre gastos, requerida pelo Artigo 8º da Regulation (EU) 2020/852, pode, eventualmente, ser apropriada para suportar planos de investimento relacionados ao clima. No entanto, é fundamental destacar que o Artigo 8º da Regulation (EU) 2020/852 trata de "Transparency of undertakings in non-financial statements".

Questão (10) - Há aspectos adicionais que você gostaria de comentar a respeito desta minuta de orientação? Justificar seus comentários, indicando, quando aplicável, abordagem alternativa a ser analisada.

Alcance da Orientação

Em seu item 7 a orientação cita que “tais requerimentos podem ser usados como referência na contabilização de outros tipos de créditos ambientais, desde que sua essência e os eventos econômicos relacionados sejam similares aos aqui descritos".

No entanto, o Pronunciamento Técnico CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro – já apresenta os critérios para no desenvolvimento e aplicação de política contábil na ausência de Pronunciamento, Interpretação ou Orientação que se aplique especificamente a uma transação, outro evento ou condição, especificamente a uma transação.

Assim, entendemos que a última frase do item 7 deve ser suprimida, evitando que ela seja utilizada em detrimento dos critérios estabelecido no CPC 23. Caso o Comitê entenda em manter tal afirmação, sugerimos uma referência ao CPC 23, como descrito abaixo:

Texto Original	Texto proposto
7. Esta Orientação trata dos critérios contábeis de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos eventos econômicos relacionados à participação ou atuação de entidades em mercados regulados ou voluntários de créditos de descarbonização (comumente chamados de mercados de créditos de carbono). Tais eventos econômicos estão comumente ligados à originação, negociação ou aposentação dos créditos de descarbonização, bem como situações que possam dar origem a eventuais passivos associados da participação de entidades nesses mercados, decorrentes de obrigações legais ou não formalizadas. Os requerimentos desta Orientação foram elaborados tomando como base a dinâmica, estrutura e funcionamento do mercado de créditos de descarbonização. Contudo, tais requerimentos	7. (...) Contudo, tais requerimentos podem ser usados como referência na contabilização de outros tipos de créditos ambientais, desde que sejam observados os requerimentos contidos no CPC 23- Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro. ~~sua essência e os eventos econômicos relacionados sejam similares aos aqui descritos.~~

podem ser usados como referência na contabilização de outros tipos de créditos ambientais, desde que sua essência e os eventos econômicos relacionados sejam similares aos aqui descritos.	

Aposentadoria x Aposentação

No decorrer da orientação é colocado em diversos itens o termo "aposentação" (itens 7, 13, 34, 40, 81, 111, 142, 145 e 153), bem como o termo "aposentadoria" (itens 1 e 114). Sugerimos utilizar ao longo da orientação o termo "aposentadoria". Por mais que sejam sinônimos, o termo "aposentadoria" tem se apresentado mais comum em discussões sobre o tema.

Aspectos tributários

Destacamos que será necessário esclarecimentos da Receita Federal sobre a tributação para os Originadores de CBIOs, uma vez que estes reconhecem a receita no momento do registro da subvenção, conforme o CPC 07 (R1) e no momento da venda, ao cumprir os requisitos do CPC 47.

Emissores GEE e suas obrigações

O item 24 da Orientação parece conferir aos emissores a certeza da existência de uma obrigação, seja ela legal ou não formalizada. A título de exemplo, o item 7 descreve que as situações podem dar origem a eventuais passivos. O item o item 23 também descreve a possibilidade. Desta forma, sugerimos e que essa linguagem seja utilizada no item 24, conforme proposta abaixo:

Texto Original	Texto proposto
24 Nesse contexto, tem-se de um lado os emissores de GEE, que têm a obrigação legal ou não formalizada de reduzir e/ou compensar suas emissões, e de outro os entes que promovem a remoção ou redução de emissões de GEE na atmosfera. Quando essa remoção ou redução é devidamente certificada, originam-se os créditos de descarbonização.	24 Nesse contexto, ~~tem-se~~ há de um lado os emissores de GEE, que têm a possível obrigação legal ou não formalizada de reduzir e/ou compensar suas emissões, e de outro os entes que promovem a remoção ou redução de emissões de GEE na atmosfera. Quando essa remoção ou redução é devidamente certificada, originam-se os créditos de descarbonização.

Reconhecimento do Crédito de Descarbonização

O item 27 da orientação estabelece que o crédito de descarbonização somente representa um ativo quando decorre de uma certificação de remoção ou redução de emissão de GEE originados por recursos econômicos controlados por uma entidade. No entanto, os créditos oriundos de subvenções ou assistências governamentais que atendam aos critérios para reconhecimento presentes no pronunciamento técnico CPC 07 (R1), também devem ser reconhecidos como ativos da entidade. Entendemos que o item 27 precisa ser ajustado para incorporar tal previsão, vide a proposta:

Texto Original	Texto proposto
27 O crédito de descarbonização representa um ativo quando ele decorre de uma certificação de remoção ou redução de emissão de GEE originados por recursos econômicos controlados por uma entidade e se torna passível de reconhecimento no patrimônio da entidade quando atendidos os critérios para reconhecimento presentes nos pronunciamentos técnicos específicos.	27.O crédito de descarbonização representa um ativo quando ele decorre de uma certificação de remoção ou redução de emissão de GEE originados por recursos econômicos controlados por uma entidade, ou quanto decorre de uma subvenção ou assistência governamental, e se torna passível de reconhecimento no patrimônio da entidade quando atendidos os critérios para reconhecimento presentes nos pronunciamentos técnicos específicos.

Referência para a data de emissão da orientação

Considerando outra oportunidade de melhoria no texto da Orientação, destacamos que o item 56 da orientação cita que "até a data em que esta Orientação se encontrava em fase de elaboração, não havia prática consistente no mercado sobre a forma de contabilização das *allowances*".

Entendemos, como mais coerente, referenciar para a data de emissão da orientação, assim como mencionado no item 127. Ainda sobre o item 56, ressaltamos que a IFRIC 3 - Emission Rights foi uma interpretação, portanto não deveria ser mencionada como norma: "Um deles é o do IFRIC 3, que é o modelo proposto pela norma revogada;" (grifo nosso).

Determinação de contrapartidas

Conforme observado em seu item 05, a Orientação teve como base pronunciamentos, interpretações e orientações existentes no arcabouço contábil brasileiro e nas normas internacionais de contabilidade, em linha com a estrutura conceitual para relatórios financeiros. Desta maneira, sugerimos a exclusão das referências às contrapartidas relacionadas aos compromissos

de compensação de emissões de GEE, evitando assim eventuais conflitos com pronunciamentos existentes.

A título de exemplo, apresentamos em resposta à questão 04, um uso aparentemente inadequado de uma indicação de contrapartida.

Opção de valor justo – *Brokers-Traders*

O CPC 16, em seus itens 3(b) e 5 esclarece que comerciantes de commodities (*Brokers-Traders*) que optem por mensurar seus estoques pelo valor justo deduzido dos custos de venda, não devem aplicar os requisitos de mensuração deste Pronunciamento. Conforme pode ser observado no item 98 da Orientação, a adoção do valor justo deduzido dos custos de venda é uma alternativa ao custo histórico. Desta forma, sugerimos ajustes pontuais nos itens 42(b) e 97 para conciliar o entendimento de que a adoção do valor justo deduzido dos custos de venda é opcional para os *Brokers-Traders*.

Texto Original	Texto proposto
42. (...) (b) O Intermediário, atuando como broker ou trader pode mensurar o crédito de descarbonização pelo valor justo deduzidos os custos de venda, em consonância com o item 3(b) do Pronunciamento Técnico do CPC 16. A mensuração ao valor justo observará os critérios previstos no CPC 46; e	42. (...) (b) O Intermediário, atuando como broker ou trader pode, alternativamente ao uso da abordagem de custo descrita no item 42(a), mensurar o crédito de descarbonização pelo valor justo deduzidos os custos de venda, em consonância com o item 3(b) do Pronunciamento Técnico do CPC 16. A mensuração ao valor justo observará os critérios previstos no CPC 46; e
97.Nos casos em que a entidade atue como negociante de CBIOs, ela deve observar os requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 16 e aplicar o item 3(b), que permite que comerciantes de commodities mensurem seus estoques pelo valor justo deduzido dos custos de venda, com as alterações posteriores desse valor justo sendo reconhecidas no resultado do período em que tenham sido verificadas.	97.Nos casos em que a entidade atue como negociante de CBIOs, ela deve observar os requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 16 ~~e aplicar~~ item 3(b), que permite que comerciantes de commodities mensurem seus estoques pelo valor justo deduzido dos custos de venda, com as alterações posteriores desse valor justo sendo reconhecidas no resultado do período em que tenham sido verificadas.

***